



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador
Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

PROJETO DE LEI Nº 004/2019, DE 17 DE JUNHO DE 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
AMARAL FERRADOR - RS

APROVADO em 2ª e última
discussão, em votação, por 5 favoráveis
e 4 contrários
Em 01 de junho de 2019

Presidente

Estabelece a Lei da Ficha Limpa Municipal, disciplina as nomeações para o Cargo de Secretário Municipal e para os cargos em comissão, de direção, chefia ou assessoramento no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal de Amaral Ferrador.

Art. 1º Ficam vedadas as nomeações e/ou designações para o Cargo de Secretário Municipal e para os cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo de Amaral Ferrador, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

I - os que tenham contra sua pessoa representação julgadas procedentes pela justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos;

II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

Câmara Municipal de Vereadores
AMARAL FERRADOR - RS
RECEBEMOS
Em 17 / 06 / 2019
Q.

- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e,
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de oito anos;

IV - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos;

V- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos;

VI - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena;

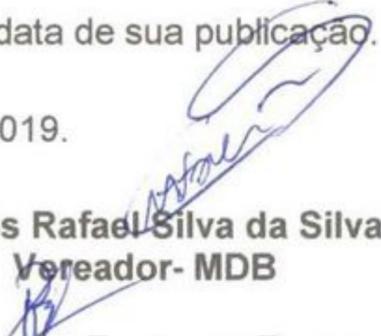
VII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético profissional, pelo prazo de oito anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de oito anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX - as vedações previstas no inciso II não se aplicam aos crimes culposos e aqueles definidos em Lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Amaral Ferrador, 17 de junho de 2019.


Carlos Rafael Silva da Silva
Vereador- MDB

Ronivan Fontoura Braga
Vereador -PP

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores(as) Vereadores(as):

O presente projeto de lei tem a finalidade de coibir a nomeação de pessoas que não possuem a "ficha limpa" para ocupar cargos públicos em Amaral Ferrador, buscando garantir o Princípio da moralidade na Administração Pública.

Diante do exposto, requer o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei nº 004/2019 por esta Casa Legislativa local.

Amaral Ferrador, 17 de junho de 2019.



Vereador Carlos Rafael Silva da Silva

Vereador- MDB



Ronivan Fontoura Braga

Vereador -PP



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
CNPJ 90.152.299/0001-92
Gabinete do Prefeito

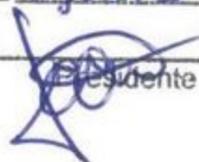
Praça IV de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 / FAX 3670-1090 – CEP 96635-000
E-mail: adm.amaral@hotmail.com

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 004/2019, QUE TRATA DA LEI DA FICHA LIMPA MUNICIPAL.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
AMARAL FERRADOR - RS

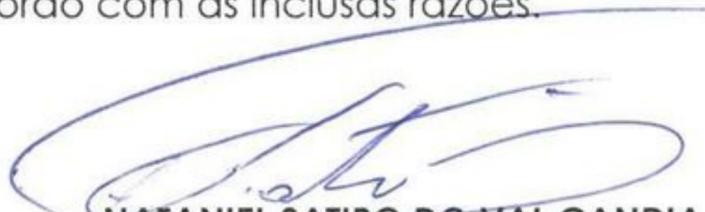
REJEITADO em 29 de última
discussão, em votação, por 6 votos favoráveis
marcos e 3 contrários

Em 22 de Julho de 2019 Excelentíssimo Senhor Presidente,

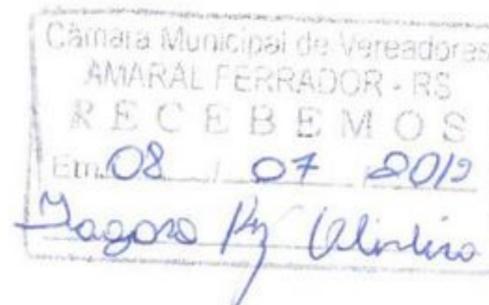

Presidente

**MENSAGEM DE VETO Nº 001/2019, DE 08
DE JULHO DE 2019.**

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 45, §1º c/c art. 53, V da Lei Orgânica Municipal, vem à elevada presença de Vossa Excelência, comunicar da **interposição de veto parcial** ao PROJETO DE LEI Nº 004/2019, que estabelece a lei da ficha limpa municipal, disciplina nomeações para o cargo de Secretário Municipal e para os cargos em comissão, de direção, chefia ou assessoramento no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal de Amaral Ferrador, **por hipótese de vício de iniciativa e sua inconstitucionalidade quanto ao Poder Executivo**, de acordo com as inclusas razões.


NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA
Prefeito Municipal.

Excelentíssimo Senhor
João Carlos Coelho Martins
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/Cidade





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
CNPJ 90.152.299/0001-92

Gabinete do Prefeito

Praça IV de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 / FAX 3670-1090 – CEP 96635-000
E-mail: adm.amaral@hotmail.com

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 004/2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei nº 004/2019, tem por objetivo estabelecer a lei da ficha limpa municipal, disciplina nomeações para o cargo de Secretário Municipal e para os cargos em comissão, de direção, chefia ou assessoramento no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal de Amaral Ferrador.

Frise-se, de início, que o referido Projeto de Lei, quando recebido no Executivo Municipal, não trouxe consigo as razões, justificativas ou mensagem indicando os reais objetivos de sua propositura.

A matéria objeto do Projeto de Lei em referência é de iniciativa reservada à competência privativa do Prefeito Municipal, ao menos no que se refere às regras vinculadas ao Executivo Municipal.

É o que preceitua o art. 53, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, a saber:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito:

VI – Dispor a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

P



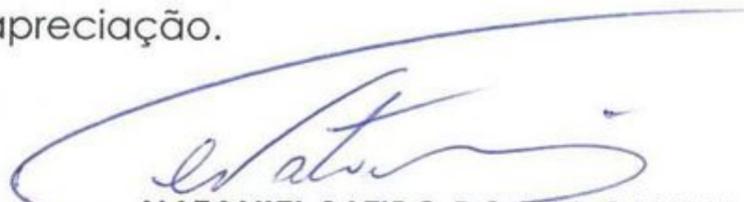
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
CNPJ 90.152.299/0001-92
Gabinete do Prefeito

Praça IV de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 / FAX 3670-1090 – CEP 96635-000
E-mail: adm.amaral@hotmail.com

Contudo, tais regras podem ser mantidas em relação ao Poder Legislativo, pois de sua competência.

Não bastasse isso, nobres Vereadores, encontra-se violado o princípio da separação dos poderes prevista no art. 10 da Constituição Estadual, não obstante às disposições contidas nos artigos 60, II, d e 82, II e VII da Constituição Estadual, aplicáveis ao Município por força do art. 8º da carta estadual.

Por tais razões, nobre Presidente e senhores Vereadores, é que se opõe, por veto, no tocante às disposições relativas ao Poder Executivo (Veto parcial), pelas quais se pede a essa Colenda Casa Legislativa sua apreciação.


NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA
Prefeito Municipal.